

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2016.

(Em apenso os Projetos de Lei nºs 5.798 de 2016; 2.265 de 2015, 5.435 de 2016, 5.710 de 2016, 5.796 de 2016, 5.649 de 2016 e 6.971 de 2017).

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acrescentar ao Substitutivo este Art. 6º, renumerando-se o atual 6º para 7º, nos seguintes termos:

“Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 216-B:

“Importunação sexual

Art. 216-B. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Propugnamos, também pela correção da Ementa do Substitutivo apresentado ao Projeto e de seu Art. 1º, para adaptação a esta complementação, conforme redação que segue.

“Nova redação da Ementa:

“Tipifica os crimes de divulgação de cena de estupro e o de importunação sexual e prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas..”

Nova redação do Art. 1º do Substitutivo:

“Art. 1º Esta lei tipifica os crimes de divulgação de cena de estupro e o de importunação sexual e prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas”

Creemos ser de fundamental importância dar uma resposta a todos os casos de importunação sexual que vêm sendo relatados todos os dias nos jornais, provocando grande comoção social, e aos quais a lei penal não tem dado suficiente resposta.

Ao aumentar a pena específica para esses casos em que pessoas desequilibradas se aproveitam de transportes públicos ou aglomerações para satisfazer de forma animalésca seus instintos sexuais deturpados, cremos que estamos cumprindo nosso papel de legisladores dando uma resposta muito rápida à questão, bem como cumprindo nosso papel na reafirmação dos direitos da mulher quanto à dignidade sexual e a inviolabilidade corporal.

Creemos que esta complementação é de vital importância para o aperfeiçoamento penal da matéria, dando maior segurança às famílias e munindo as autoridades de instrumentos mais eficientes para a persecução penal desse tipo de crime ignóbil.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta complementação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora